

**Processo nº: 0052224-82.2015.8.19.0001**

**Tipo do Movimento: Decisão**

**Descrição:** Cuida-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo PROCON DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra OI S/A, TELEFÔNICA BRASIL S/A, CLARO S/A e TIM CELULAR S/A. Às fls. 365/375, o PROCON-RJ formulou pedido de reconsideração em relação ao despacho de fls. 341, através do qual o juízo postergou a análise do pedido de liminar até instauração do contraditório. Alvitro de deferir tal pleito, na medida em que a controvérsia que ensejou a propositura da presente ação tem sido amplamente debatida nos veículos de comunicação, causando mesmo uma comoção social que exige pronunciamento célere do Judiciário. Além disso, está gerando uma enxurrada de demandas nos Juizados Especiais, conforme tomou conhecimento esta Magistrada através de colegas que neles atuam, o que só vem a reforçar a necessidade de se evitar, ou, ao menos, minimizar a indefinição do assunto, ainda que provisoriamente, como forma de desafogar o Judiciário e espantar a insegurança jurídica que paira sobre a questão. Passo, pois, a decidir o pedido de liminar, em que pese o pedido formulado pela OI às fls. 359/364, ora indeferido, pelas razões acima expostas e, também, por não soar razoável a aplicação do art. 2º da Lei nº 8.437/92, na medida em que não se trata aqui de 'medida cautelar contra ato do Poder Público'. Num primeiro momento, não vislumbro que o cerne da controvérsia esteja balizado apenas por critérios técnicos, como pretendeu fazer crer a ré OI, na petição mencionada. Estou a entender, em análise perfunctória dos autos, que, antes de eventualmente se perquirir sobre aspectos técnicos (se é que isso irá aqui interessar ao deslinde da lide), é preciso definir se as operadoras de telefonia móvel podiam interromper o serviço de internet após o término da franquia, mesmo tendo contratado com o consumidor o acesso ilimitado ao serviço, apenas com redução da sua velocidade. Parece-me que não. As rés modificaram unilateralmente o contrato de telefonia de internet ilimitada e isso, a princípio, não podiam fazer, sob pena de se caracterizar prática abusiva. As operadoras rés, de forma unilateral, alteraram os contratos de acesso ilimitado à internet, passando, ao final do ano de 2014, a interromper o serviço após o fim da franquia, conquanto antes, quando o cliente atingia o limite da franquia, tinha apenas a velocidade reduzida, mas não suspensa. O consumidor, portanto, ficou impedido de utilizar o serviço sem a contratação de um outro produto ou plano de dados avulso. Os princípios que norteiam as relações de consumo asseguram ao consumidor informação clara e adequada sobre os produtos e serviços, bem como o protegem contra a publicidade enganosa e as práticas comerciais desleais ou coercitivas. As relações de consumo, ademais, devem ser norteadas pelos princípios da boa-fé objetiva, equidade e transparência, vedando-se as práticas abusivas que onerem exacerbadamente e prejudiquem o consumidor, por outro lado enriquecendo ilicitamente o fornecedor do produto ou serviço. Por tais fundamentos, estando presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, defiro a liminar tal como requerida no item V.a da inicial, para que o consumidor continue utilizando o serviço de internet nos termos anteriormente contratados, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00. Expeça-se mandado de intimação, a ser cumprido com urgência pelo Oficial de Justiça de plantão. Dê-se ciência ao M.P. (Núcleo de Defesa do Consumidor).